



**LEI N. 2.534/2004**

**“Institui o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia, e dá outras Providências”.**

**A Câmara Municipal de Santa Luzia, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, destina-se a assegurar a cobertura dos benefícios disciplinados em lei específica.

**Art. 2º.** O Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia será financiado mediante recursos provenientes do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e das contribuições sociais obrigatórias dos segurados ativos e pensionistas, além de outras receitas que lhe forem atribuídas.

**Parágrafo único.** As contribuições do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como a do pessoal ativo, inativo e pensionista, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários de que trata esta Lei, ressalvadas as despesas administrativas.

**Art. 3º.** A contribuição mensal dos segurados ativos, para a manutenção do regime de previdência de que trata esta Lei, corresponde a alíquota de 11% (onze por cento) incidente sobre a base de cálculo das contribuições, conforme previsto em lei específica, como também sobre a gratificação natalina.

**Art. 4º.** A contribuição mensal dos segurados inativos e pensionistas, que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios ou que

**Santa Luzia**





estejam em gozo desses benefícios até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, corresponde a 11% (onze por cento) incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensões e sobre a gratificação natalina, que supere os 50 % (cinquenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

**Art 5º.** A contribuição mensal dos segurados inativos e pensionistas, que venham a cumprir todos os requisitos para obtenção desses benefícios após a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, corresponde a 11% (onze por cento) incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensões e sobre a gratificação natalina, que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

**Art 6º.** O limite máximo estabelecido, para os benefícios do Regime Próprio de Previdência Social, é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) e será reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**Art 7º.** A contribuição mensal do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, para a manutenção do regime de Previdência Social de que trata esta Lei, será de 13,95% (treze inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos respectivos segurados ativos, inativos e pensionistas.

**Art 8º.** O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência de que trata esta Lei, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Santa Luzia





**Parágrafo único.** Eventuais insuficiências financeiras do Regime de Previdência de que trata esta Lei poderão, quando for o caso, ser financiadas em até 35 (trinta e cinco) anos.

**Art 9º.** A taxa de administração destinada ao custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Santa Luzia, incidente sobre as contribuições do Município e de segurados, não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados a este Regime Próprio de Previdência Social, relativamente ao exercício financeiro anterior.

**Art 10.** Os inativos e pensionistas, cujos proventos e pensões, não alcançarem o limite estabelecido nos arts. 4º e 5º, deixarão de recolher contribuição previdenciária.

**Art 11.** As contribuições a que se referem os arts. 3º, 4º, 5º, e 7º serão exigíveis após decorridos noventa dias da data de publicação desta lei.

**Art 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 08 de outubro de 2004.

José Raimundo Delgado

Prefeito Municipal

# Santa Luzia

